DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA SAT - SISTEMA AUTORIZADO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital feito pela empresa **SAT - SISTEMA AUTORIZADO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2022 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, locação, implantação e manutenção de sistema multisítio de radiocomunicação troncalizado digital, que atenda as atuais resoluções da ANATEL e as suas necessidades operacionais nas áreas portuárias, para atender às necessidades da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante, invocando, em suas argumentações, diversas resoluções, normas legais e acórdãos de Tribunais de Contas, pleiteia o que segue:

No item 1.2 do Edital, DO OBJETO, DO VALOR ESTIMADO E DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, exige-se que:

1.2. O **prazo para fornecimento do objeto** é de **até 45 (quarenta e cinco) dias corridos,** contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, a ser emitida pela EMAP.

No entanto, o prazo é exíguo e inexecutável para grande parte dos licitantes, pois a complexidade do fornecimento do objeto não se restringe tão somente locação, implantação, manutenção do sistema de radiocomunicação em si, abrangendo, além disso, elaboração de projetos, adequação dos produtos, outros serviços, aplicação de testes e de treinamentos de pessoal para fins de plena execução do objeto licitado.

Para tanto, veja-se que no **item 2.1 do Termo de Referência, DO OBJETIVO,** quando do detalhamento do objeto, exige-se solução sistêmica troncalizada de radiocomunicação em modo multisítio nas localidades do Porto do Itaqui, Ponta da Espera e do Porto Grande na cidade de São Luís - MA e do Terminal de Ferryboat do Cujupe, cujo serviço de obtenção de dados envolve outros serviços como vistoria, site *survey,* estudo de cobertura, projeto de instalação, projeto executivo e projeto Anatel, que por si só demandam tempo superior aos 45 dias exigidos.

Noutra especificação do **Termo de Referência, no item 2.3, DO SISTEMA, subitem C**, **DA TORRE AUTOPORTANTE,** é solicitada a torre autoportante, contudo, além das especificações técnicas descritas, sua pré-

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

instalação exige um estudo de solo, viabilidade, região etc., cujo conjunto de ações é impraticável no prazo máximo de 45 dias.

Além disso, outra Especificação do Termo de Referência que exemplifica a exiguidade do prazo exigido no Edital, com efeito restritivo a competitividade do certame, se refere a exigência de solução troncalizada dotada e ERB, transceptores, links digitais, como exigido no **item 2.3, DO SISTEMA, subitem Controlador,** cuja complexidade demanda tempo considerável, a não ser que já haja um sistema anterior instalado e configurado, o que inviabilizaria a exigência do edital e macularia a competitividade entre as licitantes.

Retomando-se o **item 2, DO OBJETO,** o Edital e o Termo de Referência sinalizam para **"contratação de empresa especializada na prestação de serviços, locação, implantação e manutenção de sistema multisítio de radiocomunicação digital, que atenda as atuais resoluções da Anatel.**"

No entanto, é exigido a **TECNOLOGIA PADRÃO ABERTO TETRA,** apesar de no mercado existir alternativa ao PADRÃO TETRA, que também é uma tecnologia digital ABERTA avançada multisítio dotada de controladores tipo DMR Tiers, restrição técnica que não se justifica, comprometendo a competitividade, dado seu direcionamento para um único fornecedor, a MOTOROLA.

Já no **item 2.4, DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA,** fica mais evidente o comprometimento da competitividade do certame e o nítido direcionamento da licitação, quando já são fornecidos marcas e modelos dos fabricantes, sendo que 95%(noventa e cinco por cento) do fornecimento dos equipamentos e sistemas que são exigidos está voltado ao fabricante MOTOROLA, que, como é sabido, utiliza o TRBONET, um desenvolvedor de aplicações para a MOTOROLA.

Não há como desvincular o TRBONET do fabricante MOTOROLA, nem como não presumir que a especificação técnica é excessiva e desnecessária, sem que seu objetivo seja unicamente beneficiar o fornecimento por um único fornecedor, a MOTOROLA.

Se não, o que dizer **DA LICENÇA CLIENTE WEB e DA LICENÇA CLIENTE MÓVEL,** que estão voltadas ao TRBONET, que definitivamente limitam o fornecimento a fornecedor MOTOROLA.

Na verdade, o item 2.4, DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA, praticamente frusta a competitividade da licitação ao descrever especificações de equipamentos e sistemas em detalhes excessivos e desnecessários à vista do objeto e objetivo geral do Edital, uma vez que em seu Termo de Referência, os detalhes das especificações terminam por se restringirem a descrição de um desenvolvedor modelo (TRBONET) exclusivo do fabricante e fornecedor da marca MOTOROLA.

Nem se cogite a opção de **"substituição por similares ou superiores",** uma vez que o desenvolvedor e a marca são explicitados no Termo de Referência, sendo as especificações transcrições de particularidade da

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

funcionalidade da composição do sistema adstrito aos –produtos fabricados e fornecidos pela marca MOTOROLA.

Evidencia-se, assim, que as especificações técnicas do Edital nº 030/2022 e do seu Termo de Referência, Anexo I, conforme demonstrado, são nitidamente direcionadas para uma marca específica, o que é taxativamente vedado pela **Lei Geral de Licitações** e pela **Lei Federal do Pregão.**

Todas as especificações supra explicitadas **violam o art. 3º, II, da Lei nº10.520/2002, o art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º e o art. 15, §7º, inc. I da Lei nº 8.666/1993,** justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente equipamentos produzidos por determinado fabricante (MOTOROLA).

Não há necessidade de que os equipamentos tenham as referidas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses da EMAP, basta a descrição de especificações técnicas padrão, passível de substituição por similares ou superiores, sem a designação de modelo ou marca sem a devida justificação técnica, sob pena de macular a competitividade do certame, com direcionamento indevido da licitação, em detrimento dos licitantes e do interesse público.

Noutra via, o **subitem 10.5.1, do item 10.5,** é um limitador da própria livre concorrência entre os prestadores de serviço do objeto licitado, ao exigir o seguinte:

10.5. Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão público ou privado, em

nome da licitante, comprovando a implantação e prestação de serviços de sistema similar ao objeto desta licitação, ou seja, "Sistema Multisítio Digital Troncalizado de Radiocomunicação", observada a parcela de maior relevância a seguir:

10.5.1) 42 rádios TRANSCEPTOR PORTÁTIL ATEX (INTRINSECAMENTE SEGURO), TETRA;

Absurdamente, o subitem 10.5.1. exige atestado de capacidade técnica contendo prova de instalação de pelo menos 42 rádios transceptores portáteis ATEX (Intrinsecamente Seguro), TETRA.

Ora, é evidente a intenção de restringir ainda mais a livre concorrência entre as prestadoras de serviço do tipo licitado, já que são poucas as empresas que oferecem e tem atestados tão específicos contemplando tal tecnologia, inclusive com o tipo de rádio descrito e, além disso requisitando "INTRINSICAMENTE SEGURO**"**, até porque esse não é o fim do atestado de capacidade técnica, o qual deve apenas ratificar que a empresa licitante já forneceu algum sistema de radiocomunicação SIMILAR ao exigido no presente Edital nº 030/2022.

Deste modo, a exigência é inaceitável, dada sua especificidade exagerada e desnecessária, que só corroboram as alegações da presente impugnação do

referido edital quanto aos itens apontados, os quais se prestam, em meio a literais transcrições de especificações técnicas de produtos de um determinado desenvolvedor (TRBONET) atrelado exclusivamente aos produtos fornecidos por determinada marca (MOTOROLA), a única com este tipo de atestado.

Por fim, há especificações no Edital nº 030/2022 que servem apenas para direcionar a licitação para o fabricante ou o fornecedor da marca MOTOROLA, o que, indubitavelmente, implicam em violação ao art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 e o art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º e art. 15, §7º inc. I da Lei nº 8.666/93, razões pelais quais pede-se seja determinada a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura do Pregão Eletrônico nº 030/2022 designada para o dia 1º/11/2022; sendo, ao final, julgada procedente esta impugnação com a republicação do Edital nº 030/2022 e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações: **retificar, alterar ou excluir** as exigências excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, precisamente quanto ao ITEM 1.2 do Edital, DO OBJETO, DO VALOR ESTIMADO E DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, para estipular prazo maior para o fornecimento do produto, considerando todas as exigências técnicas para implantação e manutenção do sistema de radiocomunicação descritos no Termo de Referência Anexo I do Edital; quanto ao ITEM 2.4, DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA, para excluir as especificações técnicas ou designação que apontem ou indiquem uma única marca (MOTOROLA) ou um modelo exclusivo (TRBONET) de um único fornecedor e de suas designações específicas de cada item de enumerado e; quanto ao ITEM 10.5.1, sua total exclusão, por sua exigência ser totalmente incompatível com a finalidade de um atestado de capacidade técnica.

Ao final, solicita o seguinte:

a) A imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura do Pregão Eletrônico nº 030/2022 designada para o dia 1º/11/2022;

b) Seja julgada procedente a presente impugnação com a republicação do Edital nº 030/2022 e redesignação da data de abertura do respectivo pregão eletrônico, para **retificar, alterar ou excluir** as exigências excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto ao ITEM 1.2 do Edital, DO OBJETO, DO VALOR ESTIMADO E DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, para estipular prazo maior para o fornecimento do produto, considerando todas as exigências técnicas para implantação e manutenção do sistema de radiocomunicação descritos no Termo de Referência Anexo I do Edital; quanto ao ITEM 2.4, DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA, para excluir as especificações técnicas ou designação que apontem ou indiquem uma única marca (MOTOROLA) ou um modelo exclusivo (TRBONET) de um único fornecedor e de suas designações específicas de cada item de enumerado e;

quanto ao ITEM 10.5.1, sua total exclusão, por sua exigência ser totalmente incompatível com a finalidade de um atestado de capacidade técnica.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido para tanto.

Cumpre esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal n° 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

> *"2.1.* ***Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias*** *úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.*
> *2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.*
> *2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.*
> *2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas."*

Dessa forma, considerando que a impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 26/10/2022, às 17:22h (dezessete horas e vinte e dois minutos), e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.205, que transferiu o feriado do 28/10/2022, dia do servidor público, para o dia 31/10/2022 e também decretou ponto facultativo no dia 01/11/2022, e considerando ainda a data de realização da licitação que seria no dia 04/11/2022, o mesmo foi apresentado de forma intempestiva.

Dessa forma inexistem pressupostos para que se proceda à análise do mérito da impugnação, sendo que o não preenchimento desses pressupostos

enseja a imediata rejeição. In casu, a impugnante descumpriu o disposto no subitem 2.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação fora do prazo previsto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação não será conhecida. Porém iremos analisá-la e elucidar possíveis dúvidas apontadas, bem como retificar eventual falha do edital, se houver.

Submetido a impugnação à Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, esta se posicionou da seguinte forma:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2022 - EMAP foi elaborado de forma a ampliar a competição, razão pela qual, foi eleita uma tecnologia de radiocomunicação digital de ampla participação, e que apresenta um grande número de fabricantes e potenciais fornecedores, tanto no mercado interno, quanto externo, sem impedir a participação de proponentes sérios e devidamente capacitados, além de estabelecer as garantias mínimas à Administração e para o correto fornecimento do Objeto. Por isso, não se pode falar em direcionamento ou favorecimento.

Quanto ao Prazo de Entrega

A pesquisa de preços ampla realizada pela EMAP, com diversas empresas do segmento, demonstrou que o prazo de entrega previsto no Edital (subitens 1.2 e 5.5 – alínea “f”) e seus anexos (4.2 do Anexo I – Termo de Referência; Anexo II Modelo de Proposta de Preços e Anexo VII Minuta do Contrato – Cláusula Segunda) é perfeitamente adequado, não tendo razões para alterações.

Após avaliação das necessidades e requisitos do serviço de radiocomunicação, a GETIN realizou ampla pesquisa de preços e nenhuma das empresas que participaram dessa fase do processo manifestou impossibilidade de execução do prazo de entrega.

Outro ponto que merece destaque, reside no fato que o atual Contrato de Locação de Sistema de Radiocomunicação, está em sua fase final, que sustenta a necessidade do prazo de entrega em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Por todas as razões até aqui apresentadas, considera-se não haver elementos plausíveis que sustente a necessidade de alteração, tendo em vista que foi identificado que o prazo da entrega é exequível, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, e ainda, em razão do entendimento do setor requisitante, confirmando assim o prazo previsto no referido instrumento convocatório, razão pela qual, esta Gerencia de Tecnologia da Informação, se manifesta pela manutenção do prazo de entrega previsto no Edital e seus Anexos.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Quanto a Tecnologia TETRA

Atualmente o EMAP utiliza um sistema de Radiocomunicação de modulação digital na tecnologia DMR (Digital Mobile Radio), e após exaustiva análise concluiu-se que há necessidade de melhoria do sistema utilizado, desta forma a tecnologia TETRA no contexto de sua aplicação nas atividades operacionais do EMAP, foi eleita, como novo padrão da infraestrutura de Rede Digital destacando-se que a tecnologia de Rádio Digital Tetra (Terrestrial Trunked Radio) descreve tecnologia própria de um padrão mundial para rádio troncalizado digital, objetivando a transmissão segura de voz e dados, bem como uma ampla gama de recursos que garantem a adaptabilidade necessária para atender aos requisitos exclusivos de rádios móveis orientados a usuários e profissionais de atividades sensíveis, vantagem ainda em adotar um consolidado processo de Certificação de Interoperabilidade (IOP) desenvolvido para permitir um mercado verdadeiramente aberto de vários fornecedores para equipamentos e sistemas TETRA.

As operações da EMAP são de alta criticidade exigindo um sistema de radiocomunicação voltado para missões críticas a fim de minimizar e até mesmo eliminar certos riscos laborais. Desta forma, o Sistema de Radiocomunicação deverá permitir uma alta disponibilidade, com redundância de todos os elementos vitais, com equipamentos robustos, provendo uma comunicação contínua, sem interrupções, garantindo uma operação segura com o objetivo de se obter uma maior produtividade.

Outra vantagem do sistema TETRA diz respeito a um canal de controle dedicado para fornecer as funções de controle do sistema, sendo que em caso de falha do canal de controle o sistema deverá ser capaz de associar outro canal como controle para assegurar o funcionamento do sítio com todas as funções programadas para a operação.

As proponentes deverão apresentar propostas de uma solução de radiocomunicação que utiliza o protocolo de comunicação digital, obrigatoriamente padrão aberto TETRA e que atenda todos os requisitos mínimos necessários para atender as necessidades operacionais da EMAP.

O sistema de radiocomunicação troncalizado digital deve operar em modo multisitio, para garantir a cobertura eletromagnética dentro da área de interesse da EMAP, além, de permitir o roaming e handover automático dos equipamentos quando em deslocamento pela área portuária, o que não é possível com a tecnologia DMR, mesmo DMR Tier 3, assim como, deve garantir a privacidade e o sigilo de todas as comunicações.

Para o atendimento aos requerimentos da ANATEL no sentido de melhor utilização do espectro de radiofrequência, os equipamentos de rádio proposto

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

deverão utilizar tecnologia que permita a comunicação em canais de até 25 KHz, este fato, aliado ao método de acesso TDMA (Time Division Multiple Access ou Acesso Múltiplo por Divisão de Tempo) empregado na tecnologia TETRA, é capaz de oferecer 4 (quatro) canais lógicos (time slot) de usuário em intervalos de tempo em cada portadora (canal de radiofrequência - RF), possibilitando tráfego de dados e voz de forma simultânea e mitigando a falta de informações de geolocalização das equipes, falhas nas comunicações e canais ocupados.

E, ao contrário do sustentado pela recorrente em sua impugnação, a escolha da tecnologia TETRA não compromete o caráter competitivo do certame, haja vista, os inúmeros potenciais fornecedores existentes no mercado nacional e a multiplicidade de fabricantes disponíveis à nível mundial.

Quanto ao Direcionamento de Marca

O Anexo I – Termo de Referência que é parte integrante do Edital, em seu subitem 2.4 - DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA, apresenta a seguinte redação:

> *"2.4. DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA:*
>
> *"O sistema deverá contar com no mínimo os equipamentos e sistemas abaixo. Para equipamentos,* ***estes podem ser substituídos por similares ou superiores****."* (destacamos)

A redação acima, derruba a tese que o Edital, "[...] ***Nem se cogite a opção de "substituição por similares ou superiores"***,

Ao contrário do que a empresa diz, as especificações técnicas devem ser as mais detalhadas possíveis, de forma a garantir que os interessados em participar da licitação tenham pleno conhecimento das necessidades do que a empresa solicita.

Os modelos referenciados no Termo de Referência, objetivam a necessária compreensão do objeto, onde, a identificação da marca e modelo, servem como referência, mas não se limitando a esses, podendo esses serem "similar ou de melhor qualidade", a EMAP adotou como critério para a elaboração do seu termo de referência, características de produtos de qualidade e possibilitando uma ampla competição com as mais diversas marcas disponíveis no mercado nacional e mundial.

O termo de referência, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, nos termos do Art. 42, VIII da Lei nº 13.303/2016.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

As especificações do objeto da Licitação contidas no Anexo I do Edital de não são excessivas e tão pouco injustificadas e tendenciosas, mas sim, elementares para a definição do objeto.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

Conforme a sistemática adotada pela legislação vigente, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, legislação autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a legislação, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A EMAP na definição das exigências de qualificação técnica, simplificou o processo adotando, que estabeleceu para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o que são exatamente os 42 equipamentos intrinsecamente seguros.

Conforme o Tribunal de Contas da União, ***"para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de***

exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame" (Acórdão 1214/2013).

Dessa forma, tem-se que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações do edital aos quantos levantados pela impugnante.

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, as exigências estabelecidas no edital permitem auferir a qualificação das licitantes sem frustrar o caráter competitivo, possibilitando, desta forma, a ampliação da competitividade.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial as informações da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **SAT - SISTEMA AUTORIZADO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 04 de novembro de 2022.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br